



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000051/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 29/02/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

do recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SPOI, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Débito lavrada com o objetivo de constituir créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

Conforme narrado pela instância recorrida (fl. 382):

O Relatório Fiscal, às fls. 48/52, informa que o procedimento fiscal teve início com a ciência, ao sujeito passivo, de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 9420374, o qual foi emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O FNDE tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.

O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário. ,

Constatado que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, coube lançar o crédito correspondente à glosa das deduções indevidas através da presente NFLD.

Muito embora impugnada (fls. 262/279), a exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 380/387), motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário (fls. 407/418), repisando as razões da impugnação, destacando-se:

- a nulidade da notificação, fundamentada em alegações genéricas, sem descrever clara e objetivamente o motivo de considerar as deduções para o salário educação realizadas, irregulares;

- no mérito, que todas as deduções em tela efetivamente correspondem a indenizações concedidas a estudantes - dependentes de empregados do recorrente, exemplificando.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Impende constatar, de plano, que o contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificado do acórdão de primeiro grau em 10/12/2008, consoante atestam os documentos de fls. 400/401, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 11/12/2008, uma quinta-feira.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, entretanto, a mera contagem daquele prazo evidencia que seu término deu-se em 9/1/2009, uma sexta-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente em 12/1/2009 (fl. 407).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Cumpre assinalar que o despacho de fl. 420, no qual é mencionado ser o recurso tempestivo, em nada influencia o presente reconhecimento de sua perempção, visto que, conforme expressa disposição legal, a competência para apreciação da tempestividade do recurso contra a decisão de primeiro grau é do órgão de segundo grau, forte no art. 35 do Decreto 70.235/72 c/c o art. 74 do Decreto 7.574/11.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson